



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 26 de outubro de 2023

Ofício CCA nº 2910/2023
Processo eTC-00002611.989.22-9

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Auditor Márcio Martins de Camargo, transmito a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 19/09/2023, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

KARINA VIEIRA
Responsável Substituta pelo Cartório
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO
Presidente
Câmara Municipal de Ibitinga - SP
NST/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KARINA VIEIRA. Sistema é-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XBFG-LYLA-6XW5-75J7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002611.989.22-9
ÓRGÃO: Fundação Educacional Municipal da
Estância Turística de Ibitinga - FEMIB
MUNICÍPIO: Ibitinga
RESPONSÁVEL: Agnaldo Fernandes Ferrari
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2022
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2022
INSTRUÇÃO: UR-13 / DSF-II
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do exercício de 2022 da Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga - FEMIB, entidade jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal n.º 2.247, de 20/08/1997, com alterações introduzidas por leis posteriores.

Competiu à Unidade Regional de Araraquara – UR-13 proceder à fiscalização operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, tendo sido apontadas, na conclusão de seus trabalhos (evento 11.33), resumidamente, as seguintes ocorrências:

Item A.3.1. - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Planejamento inicial não foi satisfatoriamente elaborado.

Item B.2.2. - DÍVIDA ATIVA:

- O saldo, correspondente exclusivamente a débitos prescritos (anteriores a 2007), mantém-se registrado e estagnado desde 2016, de tal sorte que a ausência de baixa permanece distorcendo os resultados da Entidade.

Item B.7.1. – TESOUREARIA:

- A Origem deposita parte de suas disponibilidades de caixa em bancos privados (Santander e Itaú), em desatendimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Item B.7.3. – PATRIMÔNIO:

- O prédio onde funciona a FEMIB não dispõe de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

- O prédio onde funciona a entidade carece de reforma;

- A Entidade não efetuou o levantamento geral ou inventário completo e atualizado dos bens móveis no exercício de 2022.

Item B.9.1. - REGULAMENTO DE PESSOAL:

- A Fundação não dispõe de Regulamento de Pessoal, aprovado e devidamente registrado no Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça Cível e Fundações.

Item B.9.2. - QUADRO DE PESSOAL:

- Falta de fidedignidade em relação à quantidade de cargos preenchidos/ocupados informados ao Sistema AUDESP – Fase III (Pessoal).

Item B.9.2.2 – PAGAMENTOS DE VERBA DENOMINADA FUNDO DE RESERVA:

- Manutenção do pagamento, aos servidores, da verba denominada “Fundo de Reserva”, cuja natureza conflitua com a legislação pátria.

Item D.1. - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- Falhas relacionadas à transparência.

Item E.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Descumprimento de recomendação desta E. Corte de Contas.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (evento 15), a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, de acordo com o despacho publicado no DOE de 24/07/2023 (evento 20).

A Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga,

por meio de seu Superintendente, Sr. Agnaldo Fernandes Ferrari, apresentou suas alegações e justificativas, acostadas no evento 25, as quais passo, em síntese, a elencar.

No que diz respeito ao Item – Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício, relata que a própria Fiscalização anotou que as atividades se coadunam com os objetivos para os quais a Fundação foi legalmente criada na Administração Indireta do Município, de forma que frisa que a Fundação atinge os seus objetivos e funciona há mais de 20 (vinte) anos.

Com referência ao planejamento inicial não ter sido satisfatoriamente elaborado, arrazoa que todo o planejamento e execução do plano dependem de recursos, os quais estão cada vez mais escassos, razão pela qual há explicações plausíveis, reais e calcadas em fatos relevantes e impactantes sobre a execução das ações. Destaca que as previsões de orçamento, para sua realização, dependem de eventos incertos; no caso de convênio médico, depende do número de servidores, o mesmo se aplicando ao cartão alimentação; as despesas com publicidade são variáveis, e, diante da austeridade da gestão, algumas ações não foram feitas para fins de economia financeira. Pondera que entre a previsão inicial de gastos e o que efetivamente será liquidado há um sem-número de fatores, contudo, aponta que não houve má gestão, apenas previsão inicial que não se realizou. Declara que vem se esforçando para aprimorar o provisionamento das despesas, com vistas a entregar uma execução orçamentária fidedigna.

Atinente ao saldo de Dívida Ativa corresponder exclusivamente a débitos prescritos (anteriores a 2007), que se mantém registrado e estagnado desde 2016, reconhece que em sendo dívida não tributária anterior a 2007, estão todos os créditos prescritos, vez que passados mais de 15 (quinze) anos de sua constituição. Esclarece que há dúvida se houve a constituição, pois, conforme o “parecer jurídico” já apresentado a este E. Tribunal, há falhas nos instrumentos contratuais, que retiram sua certeza, liquidez e exigibilidade. Registra que o processo administrativo deve seguir os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entregando ao contribuinte a possibilidade de desconstituição da pretensão fazendária de cobrança de valores em seu desfavor, razão pela qual, com a constatação das falhas nos instrumentos, os processos administrativos estariam fulminados pela nulidade, sendo impossível a inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Prossegue defendendo que a Fundação não procedeu qualquer procedimento de cobrança, pelos motivos expostos e pelo flagrante advento da prescrição; entretanto, solicitou à Municipalidade a edição de lei específica para cancelamento da dívida. Informa que a referida lei não foi editada, apesar das inúmeras solicitações, porém, afirma que diligenciou, novamente, junto ao Executivo

Municipal, com solicitação de “ato legislativo para anistia e cancelamento de dívida ativa prescrita” para que, de posse desta autorização legal, proceda ao definitivo cancelamento a fim de realizar os lançamentos contábeis para baixa definitiva, concluindo-se a questão de forma cabal. Notícia que não houve resposta até a data da peça defensiva.

Em relação ao depósito de parte das disponibilidades de caixa em bancos privados (Santander e Itaú), assevera que tal irregularidade já foi sanada, passando a movimentar apenas Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal em 2023, com encerramento da conta do Santander. Quanto ao Banco Itaú S/A cita que se trata de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, que vincula a Fundação, sendo a Instituição Financeira que gerencia as folhas de pagamento do Executivo, SAAEI, SAMS e FEMIB, não havendo como a Fundação não se utilizar do banco para tanto, em virtude de vinculação contratual. Portanto, entende que não há máculas no procedimento.

No que tange à guarda dos bens e registros, aduz que a sede da Fundação é guardada com cadeados, sistema de alarme com monitoramento e todos os documentos acondicionados em armários próprios fechados com chaves às quais somente os administradores têm acesso; apenas o pessoal da limpeza acessa as dependências da Fundação, praticamente em todas as oportunidades no horário de expediente, onde os servidores estão prestando seus serviços.

Acerca da suposta ausência de “mobiliários adequados”, expõe que a expressão é genérica, não havendo precisão sobre quais seriam os mesmos, ademais, explicita que diante das dificuldades financeiras, onde o orçamento é dirigido para fazer frente às despesas mais impactantes – folha de salários, encargos e despesas correntes – não tem sobrado dinheiro para compra de novos mobiliários.

Alusivo ao fato do prédio onde funciona a entidade carecer de reforma; anota que em 2022 foi feita a instalação de usina de geração de energia fotovoltaica e substituída toda a cobertura do prédio onde funciona a Faculdade FAIBI, mantida pela Fundação; comunica que em havendo recursos suficientes, em 2023, será feita a reforma da sala da Fundação. No mais, explana que o prédio é do patrimônio público municipal e não da Fundação e está cedido a esta para uso enquanto funcionar a Instituição; a responsabilidade de manutenção é comum, tanto do Executivo quanto da Fundação, no entanto, sem os recursos não se faz obras. De qualquer forma, evidencia que a Superintendência está atenta e realizando os reparos mais emergenciais para que a solidez da edificação não corra riscos e esteja apto a receber as atividades cotidianas, como: a troca de todo o telhado no exercício de 2022, sanando a origem das infiltrações, restando a reforma interna que será feita assim que disponíveis os recursos para tal finalidade.

Pertinente à Entidade não ter efetuado o levantamento geral ou inventário completo e atualizado dos bens móveis no exercício de 2022, elucida que em 2023 foi contratada empresa do ramo que está fazendo todo o levantamento, estimativa, qualificação, quantificação e registro do patrimônio, com sistemas digitais que estão adequados às normas públicas de contabilidade, o que poderá ser constatado na fiscalização subsequente.

No tocante à falta de fidedignidade em relação à quantidade de cargos preenchidos/ocupados informados ao Sistema AUDESP – Fase III (Pessoal), consigna que a suposta inconsistência no número de servidores efetivos ocupados, de 34 informados e 31 efetivamente ocupados se deve a um erro de informação que já está sendo sanado pelo sistema, sendo a inconsistência nos seguintes empregos públicos: “professor especialista” (01), “professor mestre” (01) e “serviços gerais” (01).

Alega que o cargo de contabilista (contador), criado pela Lei Complementar nº 223/2022, encontra-se provido, com a contratação feita no exercício de 2023.

Sobre a manutenção do pagamento aos servidores da verba denominada “Fundo de Reserva”, cuja natureza conflitua com a legislação pátria, pondera que há previsão em lei municipal e é obrigação do gestor cumprir a lei; a inconstitucionalidade não se presume e deve ser declarada em controles concentrado e difuso de constitucionalidade, aplicando-se, em caso de leis municipais vigentes, o controle difuso, com ajuizamento de ação perante o órgão competente para sua declaração judicial. Justifica que não havendo declaração de inconstitucionalidade, não pode o gestor assim o declarar, sob pena de prevaricação e descumprimento de comando legal vigente.

Relativamente ao prédio onde funciona a FEMIB não dispor de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, sustenta que a situação é a mesma dos exercícios anteriores, há um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga/SP nos autos do Inquérito Civil nº. 14.280.0280.00001015/2014-1 movido pelo Ministério Público Estadual para adequação dos prédios onde funcionam as escolas públicas e particulares do Município que está em andamento. Reitera informação que o Processo Administrativo de contratação da empresa para feitura da obra de adequação está paralisado – PA 006/2014 – pois a solicitação de verba ao Executivo para efetivação não foi atendida pela Municipalidade, enfatiza que ausente o recurso, somado às insuficientes transferências (repasses), não é possível realizar a obra.

A respeito do cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, reconhece as falhas e anota que foram identificadas e

serão sanadas.

Quanto ao descumprimento de recomendação desta E. Corte de Contas, argui que, através das justificativas apresentadas, a Fundação não deixou de atender à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, como se pôde verificar.

No que se refere à prestação de contas e regulamento de pessoal, aprovado e devidamente registrado no Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça Cível e Fundações, discorre que o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade da prestação de contas, sendo que apenas as fundações privadas têm essa obrigação, sendo o regulamento de pessoal também inaplicável, dado que o regulamento vigente é a CLT e as leis municipais que disciplinam as contratações e forma de atuação, atribuições e exercício das funções dos servidores empregados públicos da Fundação.

Por fim, requer o acolhimento das justificativas, com a aprovação das contas da Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício de 2022.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 30).

As contas dos últimos exercícios analisados encontram-se na seguinte conformidade:

2017 – TC-002539.989.17-8: Regulares com ressalvas. Decisão de minha relatoria, publicada no DOE de 07/06/2019, com trânsito em julgado em 02/07/2019;

2018 – TC-002860.989.18-5: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 25/07/2020, com trânsito em julgado em 17/08/2020;

2019 – TC-003226.989.19-2: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 17/09/2021, com trânsito em julgado em 08/10/2021;

2020 – TC-004732.989.20-7: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 22/01/2022, com trânsito em julgado em 16/02/2022;

2021 – TC-003213.989.21-3: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 23/02/2023, com trânsito em julgado em 16/03/2023.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução.

No mérito, considero que as contas da Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga - FEMIB, relativas ao exercício de 2022, merecem receber o beneplácito desta Corte de Contas, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo, quando os elementos inseridos nos autos não refletem má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

Com efeito, a favor do juízo de aprovação, cito a regularidade na composição da cúpula diretiva da Fundação, no Controle Interno, nos lançamentos, cobranças e registros das receitas próprias e das transferências recebidas, a não constatação de pagamentos maiores que os fixados na remuneração dos dirigentes, a inexistência de requisitórios de baixa monta, a observância dos pagamentos de encargos sociais, a falta de apontamentos relativos às licitações e contratos, bem como o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Em que pese o apontamento de que o planejamento inicial não ter sido satisfatoriamente elaborado, visto que houve diferenças entre os valores empenhados e os efetivamente liquidados com relação às ações de recarga de cartão de alimentação, convênio médico e manutenção da Fundação, acolho as justificativas apresentadas pela Origem, visto que a própria Fiscalização observou que a Entidade deu consecução as atividades e ações que se coadunaram com os objetivos para os quais fora legalmente criada na Administração Indireta do Município.

Sob o enfoque econômico- financeiro observo que, em razão da receita da Fundação ser essencialmente decorrente de transferências intragovernamentais, a contabilização constante do Balanço Orçamentário do Órgão evidencia um grande déficit orçamentário, porém, após computadas as transferências financeiras da

Prefeitura Municipal, afirmo que a situação econômico-financeira da Entidade caminhou bem no exercício em exame, pois apurado um superávit de execução orçamentária de R\$ 75.182,98, correspondente a 61,42% das receitas realizadas. Destaco, também, os resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos de R\$ 460.980,78, R\$ 356.757,75 e R\$ 895.735,52, respectivamente.

No tocante ao saldo da dívida ativa ser correspondente exclusivamente de débitos prescritos (anteriores a 2007), os quais se mantiveram registrados e estagnados desde 2016, constato que, no exercício do contraditório, a Fundação afirmou que foi solicitado à Municipalidade a edição de lei específica para cancelamento da dívida, contudo, informou que a referida lei ainda não foi editada. Assim, devem as próximas fiscalizações acompanhar a efetivação destas providências e a consequente regularização dos resultados patrimoniais.

Quanto aos pagamentos da verba denominada Fundo de Reserva, também conhecida como 14º Salário, noto que foi instituída pela Lei Municipal nº 3.343, de 22/01/2010, sendo que até o momento, não houve, nos autos, notícia de qualquer questionamento judicial acerca de sua constitucionalidade, não se admitindo, portanto, condenar o responsável por ter dado cumprimento à lei. Isto posto, faço severas recomendações para que a Origem empreenda esforços no sentido de diligenciar a correção da legislação municipal junto aos poderes competentes, de maneira a cessar os pagamentos da verba denominada Fundo de Reserva, de forma a não se criar vantagens indevidas, utilizadas como meio de majorar a remuneração do servidor sem justificativa de interesse público, adequando-se às normas e aos preceitos preconizados nos artigos 111 e 128 c/c 144 da Constituição Paulista. Por essa razão, entendo pertinente encaminhar esta decisão ao Ministério Público do Estado, para que, em face da suposta inconstitucionalidade do referido diploma legal, adote as medidas que julgar apropriadas.

Referentemente às disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, a Origem em sua defesa alegou que encerrou a conta no Banco Santander e passou, em 2023, a movimentar apenas por meio do Brasil e Caixa Econômica Federal. Alusivo ao Banco Itaú S/A citou que se trata de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, que vincula a Fundação, sendo a instituição financeira que gerencia as folhas de pagamento do Executivo, SAAEI, SAMS e FEMIB, não havendo como a Fundação não se utilizar do banco para tanto, em virtude de vinculação contratual. Portanto, reputo sanadas as ocorrências.

Do mesmo modo, em virtude da justificativa apresentada acerca do Regulamento de Pessoal e a não necessidade de prestação de contas ao Ministério Público, afastado a impropriedade.

Com relação à inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB dentro do prazo de validade, a Origem informou que há, em andamento, um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Prefeitura Municipal de Ibitinga/SP, nos autos do Inquérito Civil nº. 14.280.0280.00001015/2014-1 movido pelo Ministério Público Estadual, para adequação dos prédios onde funcionam as escolas públicas e particulares do Município. Alegou, ainda, que o Processo Administrativo de contratação da empresa para feitura da obra de adequação está paralisado – PA 006/2014 – pois a solicitação de verba ao Executivo não foi atendida e ausente o recurso, não foi possível realizar a obra. Embora seja incontestável a difícil situação financeira vivenciada pela Entidade, acredito ser necessário que se priorize tais obras, pois trata-se da segurança dos alunos, professores e demais frequentadores das escolas. Destarte, ressalvo a matéria e faço severas recomendações para que a Origem regularize o AVCB.

Acerca, ainda, do prédio onde funciona a Entidade carecer de reformas, haja vista que no registro fotográfico é possível aferir a existência de infiltrações e rachaduras nas paredes, de igual maneira, recomendo ao gestor que prossiga com as medidas de engenharia corretivas consistentes na avaliação da segurança da estrutura e promoção de melhorias que se fizerem necessárias.

Atinente aos bens móveis, deve a Fundação elaborar o inventário, conforme disposições instituídas pelo artigo 94 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1994.

No que diz respeito às impropriedades relatadas nos Itens B.9.2 – Quadro de Pessoal, D.1 – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência e E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas, relevo as impropriedades, sem olvidar de recomendar à Origem que se empenhe em regularizar as falhas citadas.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2022 da Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga - FEMIB, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, sem embargos das seguintes recomendações:

- empreenda esforços no sentido de diligenciar a correção da legislação municipal junto aos poderes competentes, de maneira a cessar os pagamentos da verba denominada Fundo de Reserva;

- adote as medidas de engenharia corretivas visando a segurança da estrutura predial;

- regularize o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

- elabore o inventário dos bens patrimoniais, nos termos preceituados no artigo 94 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964;

- encaminhe dados fidedignos ao Sistema Audesp, relacionados a Fase III – Pessoal;

- cumpra integralmente às disposições contidas na Lei Federal nº 12.527/2011, relativa ao acesso às informações;

- atenda às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Ibitinga, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições.

Oficie-se também ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado.

Oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Ibitinga, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições.

Oficie-se também ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Após, ao arquivo.

C.A., 18 de setembro de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

AUDITOR

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002611.989.22-9
ÓRGÃO: Fundação Educacional Municipal da
Estância Turística de Ibitinga - FEMIB
MUNICÍPIO: Ibitinga
RESPONSÁVEL: Agnaldo Fernandes Ferrari
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2022
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2022
INSTRUÇÃO: UR-13 / DSF-II
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULARES com ressalvas** contas anuais de 2022 da Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga - FEMIB, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, sem embargos das seguintes recomendações: empreenda esforços no sentido de diligenciar a correção da legislação municipal junto aos poderes competentes, de maneira a cessar os pagamentos da verba denominada Fundo de Reserva; adote as medidas de engenharia corretivas visando a segurança da estrutura predial; regularize o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; elabore o inventário dos bens patrimoniais, nos termos preceituados no artigo 94 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964; encaminhe dados fidedignos ao Sistema Audesp, relacionados a Fase III – Pessoal; cumpra integralmente às disposições contidas na Lei Federal nº 12.527/2011, relativa ao acesso às informações; atenda às recomendações deste E. Tribunal de Contas. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Ibitinga, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições. Oficie-se também ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Esclareço que, por se tratar de

procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 18 de setembro de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-U3M1-BJU0-7ESH-2MYC

CERTIDÃO

PROCESSO: 00002611.989.22-9

ÓRGÃO: ■ FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUNICIPAL DA
ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA - FEMIB
(CNPJ 02.343.386/0001-60)

INTERESSADO(A): ■ AGNALDO FERNANDES FERRARI (CPF
***.139.448-**))

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-13

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 20/09/2023, **transitou em julgado em 11/10/2023.**

Cartório do CA, 16 de outubro de 2023.

Nelson Satoshi Taoka
Funcionário do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: NELSON SATOSHI TAOKA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-WD5J-HEGB-5ZAR-5YVR